Autos: 2002.82.01.005545-4

Autores: Moizes Alves de Almeida e Iracilda Gomes de Almeida

Ré: Escola Agrotécnica Federal de Sousa.

Sentença

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO DE ALUNA HAVIDO EM DEPENDÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS ETIOLÓGICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. PROCEDÊNCIA.

- 1. Ação de indenização material e moral.
- 2. Óbito de aluna havida na dependência de instituição de ensino.
- 3. Verificação de responsabilidade civil, tendo em conta a omissão da Administração.
- 4. Pensão mensal, a título de danos materiais, e valor fixo, a título de danos morais, devidos, com ponderações.
 - 5. Procedência.

Vistos...

I. Relatório

- 1. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por MOIZES ALVES DE ALMEIDA e IRACILDA GOMES DE ALMEIDA em face da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA (EAFS) e da UNIÃO FEDERAL.
- 2. Alegam em suma: a) eram pais de GRAZIELE GOMES DE ALMEIDA, falecida em 26.08.2002; b) ela era aluna da EAFS e morreu em virtude de acidente havido naquelas instalações; c) tudo ocorreu quando a vítima estava em intervalo de aulas e deitada junto à grade de proteção do 1º andar, onde localiza-se a sala onde freqüentava, quando, ato contínuo, a estudante levantou-se quando tombou para trás direcionando seu corpo rente à grade, momento em que a tela de proteção rompeu-se e a vítima despencou de uma altura de aproximadamente 6 metros, o que veio a originar traumatismo raquimedular e, consequentemente, a morte; d) houve negligência

administrativa, posto que a tela de proteção estava avariada há tempos e, se assim não fosse, o acidente não teria havido; e) em razão disso, sofreram danos materiais e morais. Pediram: I) liminar; II) no mérito, a condenação dos réus no pagamento de danos materiais (R\$ 1.000,00 ou 5 salários mínimos mensais até os 70 anos ou outro valor a ser arbitrado) e morais (R\$ 200.000,00 ou 1.000 salários mínimos); III) demais cominações de estilo.

- 3. Trouxeram documentos (fls. 13-52).
- 4. Liminar negada, excluindo-se a UNIÃO da lide (fls. 56-59).
- 5. Contestação (fls. 80-86) aduzindo-se: a) não houve omissão de sua parte; b) as grades de proteção foram soldadas em 09.07.2002, antes do início das aulas e 47 dias antes do fatídico acidente; c) houve culpa exclusiva de GRAZIELE, que, com vinte anos, deveria saber que não deveria deitar-se sobre uma grade de proteção; d) outrossim, os alunos danificavam propositadamente a grade de proteção para jogar bola, donde existente culpa exclusiva de terceiro; e) ausente responsabilidade civil de sua parte. Pediu a improcedência e as cominações de praxe.
 - 6. Acostou documentos (fls. 87-158).
 - 7. Réplica ofertada (fls. 161-162).
- 8. Foi ouvida a prova oral na instrução (fls. 181-184 e 190-193), com razões finais remissivas pelas partes.
 - 9. Era o que comportava explicitação.

II - Fundamentação

A responsabilidade do Estado

- 10. Incidente a teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil). O réu é prestador de serviço público, sendo pois sua responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.
- 11. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público.
- 12. Alvitre-se que, na hipótese de falta ou irregular atuação do poder público (*faute de service*), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade¹ (ou da culpa

¹ Evidencie-se que em sede de omissão, em alguns casos, é subjetiva a responsabilização civil da administração (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 8ª. ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 600-604). De fato: "Quando o comportamento lesivo é omissivo, os danos não são causados pelo Estado, mas por evento alheio a ele. A omissão é condição do dano, porque propicia sua ocorrência. Condição é o evento cuja ausência enseja o surgimento do dano. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva" (TJSP, 4ª. C., rel. Soares Lima, JTJ-LEX 183/76)..

administrativa, no particular), e não a do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6°., da Constituição Federal.

- 13. A responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
- 14. Na teoria do risco administrativo, o Estado somente se livra da responsabilidade se "provar que o fato ocorreu em virtude de culpa exclusiva, ou concorrente, da vítima, poderá livrar-se por inteiro, ou parcialmente, da obrigação de indenizar" (cf. Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade civil*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 158).

O caso concreto

- 15. A responsabilidade a ser apurada presentemente é de cunho omissivo, havendo de se enfrentar a ocorrência ou não de culpa por parte da Administração Pública.
- 16. GRAZIELE caiu porque a tela de proteção cedeu. Esse é o fato. O que importa para aquilatar a responsabilidade da ré são as seguintes questões: a) a tela de proteção estava realmente em mau estado? b) houve omissão da ré quanto à conservação da tela de proteção? c) houve culpa, exclusiva ou concorrente, de GRAZIELE? d) houve culpa exclusiva de terceiros?
- 17. Registro que após o incidente a ré instaurou Comissão Investigante para apurar o ocorrido, onde realizou vistoria no local e ouviu depoimentos (fls. 87-143). Ali verificou-se que a grade de proteção foi reparada em 09.07.2002, antes do início das aulas e 47 dias antes do fatídico acidente (fl. 109).
- 18. Ou seja, está documentado que existiu atuação razoável por parte da Administração. Resta saber, se, ainda assim, essa conduta foi suficiente.
- 19. JOÃO PAULO (fls. 183-184), estudante, deu conta que estava com GRAZIELE, ambos deitados, quando ela se pôs sobre os joelhos, desequilibrou-se e caiu por sobre a tela de proteção, que cedeu. Argumentou que era comum que as pessoas se escorassem nessa grade, sem receio algum. Reportou que os alunos costumavam arrancar esses arames, sendo que parte da grade apresentava uma abertura de 20 cm. Informou que o colégio trocava as grades a cada semestre.
- 20. LADYANE (fls. 192-193), estudante, afirmou que igualmente estava com GRAZIELE no dia do ocorrido. Ressaltou que ela estava deitada com a cabeça do lado onde a tela estava quebrada. Os funcionários da instituição advertiram do perigo que ali existia. LADYANE esclareceu que tinha receio de sentar próximo à tela de

proteção.

- 21. O termo de vistoria do Procedimento Investigativo apontou o fato das telas estarem quase totalmente destruídas, ainda que indicando a forte probabilidade disso ter sido acarretado pelos próprios curiosos após o acidente (fls. 94-98).
- 22. Diante de todo esse quadro apresentado, é coerente supor que havia uma manutenção periódica por parte da ré. Isso ocorria antes do início das aulas de cada semestre. Documentos comprobatórios de serviços e o próprio depoimento de uma aluna, LADYANE, bem atestam isso.
- 23. Porém, os próprios estudantes cuidavam de danificar, voluntariamente, as telas de proteção. Isso era fato conhecido por todos. Assim como era conhecido também (vide ainda LADYANE) o fato de ser perigoso ficar próximo àquela grade de proteção.
- 24. Nada obstante, o fato concreto é que GRAZIELE não estava a danificar a grade, muito menos apoiou-se nela. O que foi dito por ambas as testemunhas é que ela estava deitada, pôs-se sobre os joelhos para ficar em pé e, nesse momento, desequilibrou-se e caiu por sobre a grade que, avariada, rompeu, acontecendo a fatalidade que já se sabe.
- 25. Ou seja, ela foi sim imprudente ao ficar próximo daquele local. Duvido que os demais alunos não soubessem que eles próprios danificavam aquela grade para ali jogarem bola e que, com isso e com a altura, não houvesse perigo.
- 26. Porém, tirando essa falta de cautela, ela não se apoiou sobre a grade, estava a brincar por sobre ela de forma açodada por sobre ela ou algo assim. Aconteceu que ela estava deitada no chão, desequilibrou-se e no que seria absolutamente normal (a grade suportar o peso de uma garota cujo peso não se cogita de ser excessivo), o objeto não rendeu o que se esperava dele.
- 27. O fato exclusivo de terceiro é causa aceita como excludente da responsabilidade civil, derivada que é da própria inexistência de culpa e da incidência da exegese conferida ao caso fortuito (arts. 159 e 1.058 do Código Civil). Com efeito, ocorre "o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, ou para afastar do nexo causal o indigitado autor" (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, 9ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 301).
- 28. Fato é que existe maciça jurisprudência no sentido de que o fato de terceiro não exclui a responsabilidade do causador direto do dano, cabendo a

este a via regressiva para reparar o seu desfalque².

- 29. Mas, há que se ponderar que tal contexto demanda: a) ter havido culpa concorrente do causador direto ou o fato de terceiro não houver sido preponderante para o acidente (Caio Mário da Silva Pereira, ob. e p. cits.); b) existir situação legal de responsabilidade que, de toda forma, subsidiariamente mantém o causador direto ou indireto com o ônus (art. 1.521 do Código Civil).
- 30. Por isso assevera-se que a "matéria desloca-se então para a análise dos extremos da responsabilidade civil, estabelecendo-se que a participação do terceiro altera a relação causal. Ocorre o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, ou para afastar o nexo causal o indigitado autor.

A participação da pessoa estranha na causação do dano pode ocorrer de maneira total ou parcial, isto é, o dano será devido exclusivamente ao terceiro; ou reversamente este feio apenas co-partícipe, ou elemento concorrente no desfecho prejudicial. Apenas no primeiro caso é que se pode caracterizar a responsabilidade do terceiro, porque somente então estará eliminado o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta do indigitado autor do dano" (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ob. e p. cits.).

- 31. Extrai-se que a excludente só terá lugar se o fato de terceiro for equiparável ao caso fortuito (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 6ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 515).
- 32. Aqui tal circunstância, culpa exclusiva de terceiro a elidir a responsabilidade da ré, não se deu, na medida em que era fato conhecido o freqüente dano à tela de proteção, o que inclusive acarretava a necessidade de manutenção semestral, como foi verificado.
- 33. Portanto, nada do que aconteceu (a falta de cautela de GRAZIELE ou a irresponsabilidade de todos os estudantes que propositalmente danificaram a grade de proteção) é suficiente para afastar a culpa da ré, elemento etiológico exigível na espécie. Se os estudantes constantemente danificavam a grade de proteção, tocava à Administração realizar manutenções mais freqüentes, fazer uma campanha educativa, enfim, tomar providências mais efetivas, até que a situação fosse totalmente regularizada.
 - 34. Daí porque ocorrente responsabilidade civil, presentes os seus elementos

² E.g.: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Evento decorrente de conduta culposa de terceiro - Fato que, não exclui a responsabilidade daquele que efetivamente causou danos em outro veículo Ressalva da via regressiva" (1º TACivSP, *in* RT 678/122), "SEGURO - Acidente de trânsito - Responsabilidade civil - Veículo conduzido por terceiro com autorização do proprietário - Fato que não elide a responsabilidade da seguradora" (1º TACivSP, *in* RT 748/251)

etiológicos:

- a) omissão (ausência de perfeita manutenção); b) dano (o óbito de GRAZIELE e as conseqüências indenizatórias daí oriundas); c) nexo causal (a morte decorreu do óbito); e, d) culpa (não há, como se sabe, gradação de culpa em direito civil, sendo que mesmo a levíssima enseja indenização cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Responsabilidade Civil*, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, pp. 71).
 - 35. Vamos à fixação dos valores indenizatórios materiais e morais.

Danos materiais

36. As pretensões de indenizações materiais derivam exclusivamente de um dano econômico, que não atinge a esfera da personalidade ou da integridade física do ser humano. Elas podem decorrer da inobservância da lei ou de um contrato.

"Justamente por só consistirem em um conteúdo econômico, são as de percepção mais fácil, embora a liquidação em si não seja das mais tranquilas, conforme se verá adiante.

Eles são compostos pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes. O conceito, muito sedimentado na doutrina e na jurisprudência, está expresso no art. 402 do Código Civil (*Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoa velmente deixou de lucrar*).

Essa redação, como a anterior (art. 1.059, *caput*) esvazia a discussão sobre a necessidade de ocorrência efetiva de um dano para que ele possa ser reparado. Muito a propósito:

"Na maioria dos casos, o dano não se oferece com caráter não definitivo que estabeleça a impossibilidade de alteração futura. Se, tendo isso em vista, se considera depois a irremediável limitação humana quanto ao conhecimento do futuro, então não se pode correr o risco de sustar a avaliação do dano até que se feche o ciclo em que ele se desenvolve, ao influxo dos caprichos do futuro. Pensar assim seria dilatar tão indefinidamente o momento de deferir a indenização que equivaleria a privá-lo de reparação. Mesmo porque, se, porventura, a indenização satisfeita se revela infundada, sempre restará a quem a prestou indevidamente o recurso da ação de locupletamento. De forma que a justa medida do dano se proporciona com a apreciação da cadeia da causalidade que se nos apresenta como definitiva no passado" (José de AGUIAR DIAS, Da responsabilidade civil, vol. II, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 717).

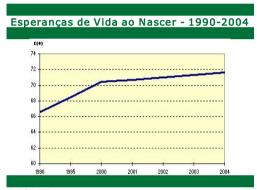
37. Muitas das vezes, mormente na responsabilidade contratual, existem verbas

que já se prestam a suprir o dano causado pela violação do pacto, a saber a cláusula penal (art. 409 do CC) ou as arras (art. 417 do CC), de onde é necessário considerar em eventual indenização se o conteúdo do dano já não foi englobado naquelas cláusulas.

- 38. A partir daí, em situações puramente patrimoniais oriundas de danos físicos, a jurisprudência passou a entender devida indenização de parentes entre si.
- 39. Agrande dificuldade sempre foi, porém, estabelecer-se o valor da indenização e até quando ela seria devida, considerando-se tratar-se o indenizado genitor, filho(a) ou outra espécie de parente tida como indenizável.
- 40. O valor indenizatório será aquele obtido a partir da profissão exercida pela vítima e sua provável colaboração para o grupo familiar. No caso de filhos para genitores têm sido aceita a expectativa de vida do brasileiro aferida a partir do IBGE. *Vérbis*.
 - "Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. INDENIZAÇÃO.
 - 1. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pele vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vitima atingiria a idade de sessenta e cinco anos.
 - 2. Entretanto, tal pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria os vinte e cinco anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.
 - 3. Recurso especial provido" (STJ, 2^a T., RESP 653597-AM, rel. Min. Castro Meira, DJ 04/10/2004, p. 276).
 - "Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. TERMO AD QUEM. TABELA DO IBGE. CRITÉRIOS. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RELATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCÍDÊNCIA. MARCO INICIAL. DATA DO PREJUÍZO. ENUNCIADO N. 43, SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.
 - I Não obstante ter a jurisprudência desta Corte, na maioria dos casos, fixado, para fins de pensão indenizatória, como tempo provável de vida do falecido, a idade de 65(sessenta e cinco) anos, certo é que tal orientação não é absoluta, servindo apenas como referência, não significando que seja tal patamar utilizado em todos os casos, notadamente naqueles em que a vítima já possuía idade

avançada ou mesmo superior ao referido patamar.

- II A correção monetária, em dívida por ato ilícito, incide a partir da data do efetivo prejuízo e, não, do ajuizamento da ação, nos termos do verbete n. 43 da súmula/STJ' (STJ, 4ª T., RESP 72793-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2000, p. 206).
- 41. E, segundo o site do IBGE consultado em 10.08.2006 (http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/), a curva de expectativa de vida está em ascendência progressiva. Veja-se:



FONTE: <u>IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de</u>
População e Indicadores Sociais.

- 42. Portanto, hoje, a expectativa média de vida segundo o órgão oficial brasileiro para tanto, é praticamente 72 anos, tendência ascendente, tendo em vista a melhoria de indicadores sociais e científicos (distribuição de renda, saúde e tecnologia).
- 43. Já no caso de filhos para pais, o pensionamento tem sido considerado até a idade de 24 anos, data tida como limite para freqüência em curso universitário e obtenção de renda própria, havendo aí uma diminuição:

"Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO COM VÍTIMA FATAL, ESPOSO E PAI DOS AUTORES. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIREITO DE ACRESCER ASSEGURADO. TERMO AD QUEM. IDADE DE FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. VIÚVA. CASAMENTO. DECISÃO CONDICIONAL. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO. NATUREZA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta, suficientemente, as questões

essenciais controvertidas, apenas com conclusões desfavoráveis às pretensões da parte ré.

- II. Dano moral fixado em parâmetro razoável, inexistindo abuso a justificar a excepcional intervenção do STJ a respeito.
- III. O beneficiário da pensão decorrente de ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título aos filhos da vítima do sinistro acidentário, que deixarem de perceber a verba a qualquer título. Precedentes do STJ.
- IV. O pensionamento em favor dos filhos menores do de cujus tem como limite a idade de 24 (vinte e quatro) anos dos beneficiários, marco em que se considera estar concluída a sua formação universitária, que os habilita ao pleno exercício da atividade profissional. Precedentes do STJ.
- V. Honorários advocatícios incidentes sobre a condenação, assim consideradas as verbas vencidas e doze das prestações vincendas.
- VI. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (STJ, 4ª T., RESP 530618-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 07/03/2005, p. 260).
- 44. Daí porque, em resumo, é de se ter como parâmetro: a) a indenização referente a filhos para pais deve perdurar até o fim da vida daqueles, a saber, hoje, 72 anos de idade ou até o óbito do pensionista, o que ocorrer primeiro; b) a indenização referente a filhos para pais deve ser reduzida quando a vítima completaria 25 anos de idade, quando provavelmente constituiria sua família; c) a indenização referente a pais para filhos deve perdurar até os 24 anos de idade, em situações normais, onde presume-se habilitação universitária bastante para exercício profissional.
 - 45. Vamos ao caso concreto.
- 46. GRAZIELE estava com vinte anos quando faleceu (fl. 14) e cursando o curso técnico agrícola. Ainda estava por se formar, portanto. E conforme colhido da prova testemunhal, somente estudava, não colaborando financeiramente com o lar. E seu curso, técnico, ainda não estava concluído.
- 47. Sob tal contexto, tenho que há de se considerar como adequados os seguintes parâmetros: a) a indenização será devida a partir de um ano contado do prazo regular de conclusão do curso que GRAZIELE estava freqüentando, interregno esse razoável para se obter emprego; b) o valor mensal a ser considerado será o piso local da categoria a que se refere o curso de GRAZIELE, aferido a partir do Conselho de Classe pertinente na região; c) até os 24 anos, considerando que o pai da autora tem renda fixa de dois salários mínimos (fl. 06),

a pensão devida será de metade do piso local da categoria a que se refere o curso de GRAZIELE; d) a partir dos 25 anos esse valor será reduzido para 1/5 do piso local da categoria, eis que presume-se a constituição de família própria e gastos com ela.

48. O valor será revisto sempre que houver reajuste pelo Conselho de Classe permanente na região. Deverá haver a inclusão em folha de pagamento da ré, a teor do § 2º do art. 475-Q do Código de Processo Civil.

Danos morais

- 49. De há muito restam superadas, no seio das melhores doutrina e jurisprudência, as discussões sobre o cabimento ou não da modalidade indenizatória por danos morais. A Carta Magna a prevê (art. 5°.) e o Novo Código Civil também (art. 186). Igualmente assentado o entendimento quanto às pessoas jurídicas (Súmula 227, do STJ).
- 50. Insiste-se, ainda, em discutir o que seria o dano moral. Se o fato for tido como responsável por uma malquerida e forte emoção na pessoa que sofre o dano, ou um dano à saúde, uma deformidade, um aleijão, ou mesmo morte, cabe a indenização. Do contrário, não. Essa, grosso modo, a orientação predominante. O nosso ordenamento sobejamente regra as hipóteses desde há muito tempo (arts. 1537 e ss., especialmente 1.538, todos do Código Civil de 1916, e 948 e 949 do atual Código Civil).
- 51. No caso vertente, descabida a conduta da parte ré. Ela acarretou o triste falecimento de uma jovem e, antes de tudo, de uma filha. Dizem que a dor da perda de um filho ou uma filha é algo insuperável.
- 52. Daí que entendo plenamente caracterizados os elementos etiológicos da responsabilidade civil (art. 159, do Código Civil de 1916 e 186 do Código Civil novel): a) dano (à moral); b) ação (inclusão indevida no cadastro negativo); c) o nexo de causalidade (a ofensa à moral do autor decorreu da ação das rés) e a culpa dos seus prepostos.
- 53. Resta quantificar o valor do dano moral, nos termos e na inteligência do art. 953 do Código Civil. As indenizações por danos morais, se não são modos de enriquecimento, podem ser tidas, no mínimo, como de caráter sancionatório e pedagógico, a fim de serem evitados novos comportamentos prejudiciais a terceiros por parte da ré.
 - 54. Além do mais, a sustentação de que por não se poder medir o sentimento,

a vergonha, o constrangimento a que foi submetida a pessoa, e, como consectário, também não se poderia indenizar ninguém, é frágil e destoante da justiça. Daí já ter dito o jurista alemão Josef Kohler que não é justo que nada se dê, somente por não se poder dar o exato³.

55. Dos critérios utilizados em jurisprudência para liquidação⁴, o que vem ganhando maior assento é o do arbitramento judicial, com respaldo no art. 1547⁵ do Código Civil, que se reporta à circunstância do ilícito penal. De fato, a Lei nº. 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), que estabelecia um critério em seu art. 84, foi revogada pelo Dec.-Lei nº. 236/67⁶. Também se fala no uso do art. 51, III, da Lei nº. 5.250/67 (Lei de Imprensa) ou mesmo da conjugação de ambos e ainda dos arts. 4°. E 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

56. A referida Lei nº. 5.250/67 reza:

- "Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:
- I-a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;
- II a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;
- III a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido".
 - 57. E a Lei de Introdução ao Código Civil, por sua vez diz:
- "Art. 4°. Quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.
- "Art. 5°. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".
- 58. Dessarte, de bom tom a utilização do art. 953 do Código Civil, com o ponderamento do art. 53, da Lei n. 5.250/67, e, por fim, dos arts. 4° e 5°, da Lei de Introdução ao Código Civil.

³ Apud Galeno de Lacerda, citando Pontes de Miranda, in RT 728.

⁴ Cfr. Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, p.p. 413-418.

^{5 &}quot;A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"

⁶ TJSP, C. Dir. Privado, Ap., rel. Alexandre Germano, JTJ-LEX 184/64; TJSP, 2^a. C., Dir. Público, Ap., rel. Vanderci Álvares, JTJ- LEX 199/60. Fonte Rui Stocco, ob. Cit., p. 754.

- 59. O valor postulado pela parte autora, contudo, merece ponderações e não encontrou maior respaldo nos critérios antes elencados.
- 60. Assim é que, considerando (1) o status econômico das partes envolvidas, precipuamente da ré, (2) que houve culpa concorrente da vítima causada pela imprudência em ficar próxima à grade, (3) a dimensão do dano imposto, e (3) que o valor deve ser calculado de forma a que a **ré não mais torne a assim proceder**⁷, arbitro o valor da indenização em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- 61. E esse *quantum* encontra-se dentro da sanção penalmente estabelecida (arts. 138, 139 ou 140, do Código Penal, que trata de crimes contra a honra), sendo que a multa rege-se pelos arts. 49 e 60 do Diploma Repressivo. O mínimo do diamulta vai de um trigésimo do maior salário mínimo (R\$ 11,66 onze reais e sessenta e seis centavos) até o máximo de cinco vezes o maior salário mínimo, entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias-multa, tudo multiplicado por três, que importam em um teto de R\$ 1.890.000,00 hum milhão oitocentos e noventa mil reais conforme a exegese dos arts. 49 e 60 do Código Penal.
- 62. Por fim, em se tratando de indenização por dano moral, e não material, deixo de aplicar o art. 475-Q, uma vez que deve ser imediata e integral o cumprimento da medida. Nessa exegese a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
- "A satisfação de um dano moral deve ser paga de uma só vez, de imediato" $(RSTJ\ 76/257)^8$.

A conclusão

63. Em tais termos, procede o pleito parcialmente.

III - Dispositivo

64. Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido movido por MOIZES ALVES DE ALMEIDA e IRACILDA GOMES DE ALMEIDA em face da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE

⁷ "A indenização por dano moral tem caráter dúplice, pois tanto visa a punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida, porém a reparação pecuniária deve guardar relação com o que a vítima poderia proporcionar em vida, ou seja, não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva" (2°. TACSP, 7ª. C., rel. S. Oscar Feltrin, RT 742/320).

⁸ Cfr. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30. ed., Saraiva, art. 602, nota 1 e, p. 634.

SOUSA para condenar a segunda a:

- I) a pagar aos primeiros, a título de danos materiais, uma pensão mensal nos seguintes termos: a) a pensão será devida a partir de um ano contado do prazo regular de conclusão do curso que GRAZIELE GOMES DE ALMEIDA estava freqüentando, interregno esse razoável para se obter emprego; b) o valor mensal a ser considerado será o piso local da categoria a que se refere o curso de GRAZIELE, aferido a partir do Conselho de Classe pertinente na região; c) até os 24 anos, considerando que o pai da autora tem renda fixa de dois salários mínimos (fl. 06), a pensão devida será de metade do piso local da categoria a que se refere o curso de GRAZIELE; d) a partir dos 25 anos esse valor será reduzido para 1/5 do piso local da categoria, eis que presume-se a constituição de família própria e gastos com ela; e) o termo final é o óbito dos dois autores (falecendo um, reverte para o outro o remanescente) ou a data em que a vítima completaria 72 anos de idade, o que ocorrer primeiro; f) o valor será revisto sempre que houver reajuste pelo Conselho de Classe da região; g) a ré deverá incluir os autores em folha de pagamento, a teor do § 2º do art. 475-Q do Código de Processo Civil.
- II) a pagar aos primeiros, a título de danos morais, o total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigidos, sendo que sobre eles incidirão juros moratórios no percentual utilizado para cobrança de débitos fazendários tributários (art. 406 do Código Civil), desde a data do evento danoso (fevereiro de 2002, data do falecimento fl. 14) por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº. 54, do STJ⁹).
- 65. Em consequência, extingo o processo com julgamento do seu mérito, nos conformes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
- 66. A parte ré arcará com honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da condenação, assim considerados os valores vencidos e um ano dos vincendos¹⁰ (art. 20, § 4º do C.P.C.), isenta de custas (Lei n. 9.289/96).

^{9 &}quot;Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
10 "Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CÁLCULO. ININCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DO CAPITAL ASSEGURADOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. DANO MORAL INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. CPC, ART. 20, § 5°. EXEGESE.

I. De acordo com a orientação da Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp n. 109.675/RJ, Rel. para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 29.04.2002, os honorários advocatícios de sucumbência não incidem sobre o capital constituído para assegurar o pagamento das parcelas vincendas da pensão.

II. Integrando o dano moral a condenação, ele é de ser considerado no cômputo da sucumbência.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (STJ, 4ª T., RESP 327158-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 02/06/2003, p. 299)".

67. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 475 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sousa, 10 de agosto de 2006.

Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal da 8^a Vara

2002.5545-4 indenização morte aluna escola agrícola pensão mensal danos morais PROCEDÊNCIA